

# Quadro comparativo da contribuição das entidades à consulta e o regulamento final da Lei 12.485

Minuta IN Lei 12485	Contribuição das entidades	Regulamento final IN 100
<b>Artigo 24</b>	Modificação - No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais BRASILEIROS E METADE DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR PRODUTORA BRASILEIRA INDEPENDENTE deveM ter sido produzidaS nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;	<b>Art. 27.</b> No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive a metade dos conteúdos brasileiros independentes, deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;
<b>Artigo 26</b>	Manutenção, como estão, dos incisos V e VI e do parágrafo 3º	Mantidos

<p><b>Artigo 33 e 34</b></p>	<p><b>Modificação do Artigo 33</b>  - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico.</p> <p>§ 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, os seguintes fatores:</p> <p>I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos</p> <p>III – (RETIRADO)</p> <p>IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.</p> <p>INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características</p> <p>§ 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, <del>entre</del> outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de assinantes da empacotadora;</p> <p>II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle.</p> <p>INCLUSÃO: III – ser</p>	<p><b>Art. 35.</b> Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;</p> <p>III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.</p> <p>§ 1º A Ancine poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.</p> <p>§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no § 1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).</p> <p><b>Art. 36.</b> Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter</p>
------------------------------	--	---

	<p>empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país</p> <p>§ 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.</p> <p><b>Exclusão do Artigo 34</b></p>	<p>solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;</p> <p>II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.</p> <p><b>Art. 37.</b> Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, por tempo determinado.</p> <p>Parágrafo único. A Ancine dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão.</p>
--	---	---

### Consulta em forma de Perguntas

**Decisão da Ancine sobre Reprise** – A Ancine decidiu não disciplinar de maneira específica como a reprise de uma obra deverá contar para o cumprimento das cotas de conteúdo definidos na lei 12.485. A opção da agência foi acompanhar o comportamento do mercado e verificar a pertinência ou não de editar uma instrução específica sobre o tema. Para os fins de cumprimento das cotas de conteúdo nacional e independente, a mesma obra poderá ser reprisada numa determinada programadora pelo período de um ano.

Proposta encaminhada pelas entidades - Nesta IN, prever apenas uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores:

- número máximo de exibições da obra dentro de um certo período
- período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas
- possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas
- impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

## Quadro comparativo da contribuição das entidades à consulta de modificação da IN 91 e a IN 101

Minuta alterando IN 91	Contribuição das entidades	Regulamento final IN 101
<p><b>Art. 3</b></p>	<p>Alteração no Art. 1º, inciso XLV. A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores  <b>OU SOCIEDADE NA QUAL ESTES DIREITOS PERMANENTES DE SÓCIOS ESTEJAM SOB CONTROLE COMUM OU SEJAM EXERCIDOS MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE VOTOS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE.</b></p>	<p>Mantida redação original da Minuta.</p> <p>XLV - Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.</p>

<b>Art. 4</b>	Manutenção (com modificação de texto) do parágrafo 1º §1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatada, posteriormente, a apresentação de informações incorretas ou a omissão de informação relevante para a avaliação de ocorrência de controle ou coligação, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no <u>art. 14 da Lei 11.437/2006</u> , observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no <u>art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001</u> , e seu regulamento.	Revogado
<b>Art. 5</b>	Manutenção do inciso IV do parágrafo 2º	Revogado
<b>Art. 5</b>	Incluir no §2º - XIV – previsão, em estatuto, contrato ou acordo de acionistas, de poder de veto em qualquer matéria ou deliberação que trate especificamente das atividades de empacotamento ou programação.	XIV - previsão, em estatuto, contrato social ou acordo de acionistas, de poder de veto em matéria ou deliberação que trate das atividades de empacotamento ou programação referentes a canais de programação brasileiros. XV - o voto em separado a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976.”
<b>Art. 20</b>	Manutenção do parágrafo 4º	Revogado